



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
2049359 - SP (2022/0002806-6)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : D A B  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR GORRASI - SP338430  
**AGRAVADO** : G B I L  
**ADVOGADOS** : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532  
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757  
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095  
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - RJ224281

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMAS N. 533 E 987 DO STF. JULGAMENTO CONCLUÍDO, COM FIXAÇÃO DE TESES, POR MAIORIA. EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONSEQUENTE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DAS TESES OU MESMO MODULAÇÃO. DESSOBRESTAMENTO PARA ENVIO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCONVENIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou a aplicação imediata do Temas n. 533 e 987 do STF, referente à possibilidade de imposição de dever de fiscalização do conteúdo de sítio, sem intervenção judicial, por parte da empresa hospedeira.

1.2. A parte agravante argumenta que as teses de repercussão geral do STF devem ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de trânsito em julgado, e que o STF já concluiu o julgamento de mérito dos Temas n. 987 (RE 1.037.396/SP) e 533 (RE 1.057.258/MG) em 26/6/2025, inclusive com a definição de teses

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se as teses fixadas em repercussão geral pelo STF devem necessariamente ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A aplicação imediata de teses fixadas em repercussão geral, com envio dos autos à Turma julgadora do STJ para eventual juízo de retratação, mostra-se inconveniente, sendo prudente aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas para garantir a segurança jurídica em vista de possíveis modificações da tese vinculante ou modulações de efeitos decorrentes de embargos de declaração.

3.2. Embora o trânsito em julgado não seja requisito para a eficácia das teses de repercussão geral, no caso, a consolidação da tese vinculante do STF mostra-se necessária para evitar decisões contraditórias e assegurar a razoável duração do processo.

#### IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo não provido.

1. Trata-se de agravo interno interposto por D. A. B. em face da decisão de fl. 2.547.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
2049359 - SP (2022/0002806-6)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : D A B  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR GORRASI - SP338430  
**AGRAVADO** : G B I L  
**ADVOGADOS** : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532  
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757  
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095  
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - RJ224281

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMAS N. 533 E 987 DO STF. JULGAMENTO CONCLUÍDO, COM FIXAÇÃO DE TESES, POR MAIORIA. EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONSEQUENTE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DAS TESES OU MESMO MODULAÇÃO. DESSOBRESTAMENTO PARA ENVIO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCONVENIÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou a aplicação imediata do Temas n. 533 e 987 do STF, referente à possibilidade de imposição de dever de fiscalização do conteúdo de sítio, sem intervenção judicial, por parte da empresa hospedeira.

1.2. A parte agravante argumenta que as teses de repercussão geral do STF devem ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de trânsito em julgado, e que o STF já concluiu o julgamento de mérito dos Temas n. 987 (RE 1.037.396/SP) e 533 (RE 1.057.258/MG) em 26/6/2025, inclusive com a definição de teses

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se as teses fixadas em repercussão geral pelo STF devem necessariamente ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A aplicação imediata de teses fixadas em repercussão geral, com envio dos autos à Turma julgadora do STJ para eventual juízo de retratação,

mostra-se inconveniente, sendo prudente aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas para garantir a segurança jurídica em vista de possíveis modificações da tese vinculante ou modulações de efeitos decorrentes de embargos de declaração.

3.2. Embora o trânsito em julgado não seja requisito para a eficácia das teses de repercussão geral, no caso, a consolidação da tese vinculante do STF mostra-se necessária para evitar decisões contraditórias e assegurar a razoável duração do processo.

#### IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo não provido.

1. Trata-se de agravo interno interposto por D. A. B. em face da decisão de fl. 2.547.

A parte agravante sustenta que as teses fixadas em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal devem ser aplicadas de forma imediata, sem exigência de trânsito em julgado.

Alega que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito dos Temas n. 987 (RE n. 1.037.396/SP) e 533 (RE n. 1.057.258/MG) em 26/6/2025, inclusive com a definição das teses.

Diz que a certidão de julgamento constitui o pronunciamento definitivo exigido pelo art. 1.030, § 2º, do CPC, e que a lei não condiciona a eficácia da tese ao trânsito em julgado.

Pondera que a manutenção do sobrestamento viola os princípios da razoável duração do processo, da efetividade da tutela jurisdicional e da segurança jurídica.

Requer, assim, o provimento do agravo para que os autos sejam remetidos à Turma do STJ que prolatou o acórdão recorrido para readequação do entendimento, nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

#### VOTO

2. Conforme assentado na decisão agravada, ainda não convém a aplicação dos Temas n. 987 e 533 do STF, não obstante o julgamento dos *leading cases*.

Isso porque os acórdãos paradigmas, julgados por maioria, mesmo com a publicação, haverá a possibilidade, no prazo recursal, de oposição de embargos de declaração e de eventual consequente modificação ou modulação de efeitos do que foi decidido.

Desse modo, não obstante já exista decisão de mérito nos Temas n. 987 e 533 do STF, é prudente, por ora, aguardar o trânsito em julgado de seus recursos paradigmas a fim de garantir a segurança jurídica na sua aplicação.

Com efeito, ainda que não seja necessário o trânsito em julgado do precedente para que o tema de repercussão geral tenha aplicação imediata, segundo entendo, ao contrário do afirmado pela parte agravante, não mostra-se conveniente e consentâneo com a segurança jurídica, e mesmo com a razoável duração do processo, dar tramitação ao processo para eventual exercício de juízo de retratação pelo STJ (igualmente uma Corte de precedentes), antes de assegurar-se a consolidação da tese vinculante do STF, uma vez que, como é de sabença, não é incomum, no rito da sistemática da repercussão geral, que haja o acolhimento, pelo Plenário da Corte Suprema, de embargos de declaração para aperfeiçoamento, modificação ou mesmo modulação de efeitos de teses sufragadas.

**3.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AREsp 2.049.359 / SP**

Número Registro: 2022/0002806-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00117887520188260100 10136812120178260100 117887520188260100

Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095

LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - RJ224281

AGRAVANTE : D A B

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

AGRAVADO : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095

LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - RJ224281

AGRAVADO : D A B

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : D A B

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

AGRAVADO : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095

LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - RJ224281

### TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de setembro de 2025